



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução nº 02/2006

O Conselho Superior do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade da estrita observância dos critérios objetivos observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade nos concursos de remoção e promoção pelo critério de merecimento;

Considerando a necessidade de regulamentar de forma objetiva o disposto no artigo 61, inciso II, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 19/94;

Considerando, finalmente, a necessidade de atender ao disposto na Resolução nº 02/05, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º - O processo de indicação da lista tríplex, no concurso de remoções e promoções pelo critério de merecimento, será regulado por esta Resolução e obedecerá ao disposto no artigo 93, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” da Constituição Federal e, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, observados os critérios objetivos.

Parágrafo Único – A decisão de aferição de merecimento do candidato indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público será proferida em sessão pública, mediante voto aberto e fundamentado dos seus Conselheiros.

Art. 2º - O membro do Ministério Público que desejar concorrer à remoção ou promoção por merecimento deverá formular requerimento dirigido ao presidente do Conselho Superior, no prazo estabelecido no edital de vacância, devendo o requerimento conter as informações e ser instruído da forma constante dos incisos seguintes:

I – nome completo e qualificação;

II – cargo que ocupa e suas atribuições;

III – datas de ingresso na carreira e na entrância;

IV – promotorias onde exerceu atribuições e respectivos períodos;

V – não ter sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à data de formação da lista tríplice;

VI – não estar afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou outro cargo público permitido por lei, nos últimos seis meses anteriores à data de formação da lista tríplice;

VII – posição na lista de antiguidade;

VIII – comprovante de residência na sede da comarca ou exercício das funções previstas na parte final do parágrafo único do artigo 117 da Lei Complementar nº 19/94;

IX – comprovante de frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento e o respectivo aproveitamento;

X – declaração própria de estar atualizado com suas atividades processuais e extraprocessuais;

XI – não haver dado causa a adiamento de audiência ou sessão do Tribunal do Júri, no ano precedente à data de formação da lista tríplice, ressaltado o motivo justo, comprovado à época da ocorrência, perante a Corregedoria-Geral;

XII – atender a todos os requisitos previstos no artigo 113 da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1.994.

§ 1º - As informações dos incisos I a VII devem ser comprovadas mediante declaração da Coordenadoria de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça;

§ 2º - A informações dos incisos XI e XII serão comprovadas através de relatório da Corregedoria-Geral.

Art. 3º - Na hipótese de vacância do cargo de Procurador de Justiça, consideram-se interessados os promotores de terceira entrância, integrantes do quinto constitucional, independentemente de requerimento, cabendo à Assessoria do Conselho Superior formular o processo para instrução, com as informações exigidas nos incisos do artigo anterior.

Art. 4º - A critério do candidato, o pedido poderá ser instruído com projeto de atuação funcional adequado do cargo pleiteado.

Art. 5º - Encerrado o período de inscrições, os requerimentos recebidos pela Assessoria do Conselho Superior serão autuados em um processo para cada cargo a ser preenchido e remetidos todos à Corregedoria-Geral para conferência das informações, de acordo com os cadastros e fichas de anotações funcionais (FAFs) de cada candidato.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito de avaliação do merecimento, os documentos juntados após o encerramento do prazo de inscrição.

§ 2º - A Corregedoria-Geral, através de relatório, além das informações referidas nos incisos XI e XII, prestará outras constantes de seus registros e instruirá o processo com cópia da ficha de anotação funcional de cada requerente.

§ 3º - Para fins estabelecidos no caput deste artigo, os membros do Ministério Público deverão manter atualizadas suas fichas de anotação funcional junto à Corregedoria-Geral, nos moldes das instruções, provimentos e recomendações emanadas daquele órgão da Administração Superior.

Art. 6º - Após instruídos os processos e devolvidos à Assessoria do Conselho Superior, o Secretário do Conselho providenciará cópia de cada um e, 03(três) dias úteis antes da reunião, remeterá uma para cada Conselheiro.

Art. 7º Qualquer Conselheiro poderá solicitar as informações complementares que considerarem convenientes.

Art. 8º - Na reunião de julgamento, cada conselheiro apresentará seu voto, com a respectiva fundamentação, indicando os três candidatos que integram sua lista tríplice.

§ 1º - A lista tríplice final será constituída com os três candidatos que obtiverem maior número de votos.

§ 2º - Havendo empate na formação da lista tríplice, repetir-se-ão tantos escrutínios quantos necessários para a sua solução.

Art. 9º - É obrigatória a promoção de membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 10 – Não sendo o caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro de Ministério Público que tiver maior número de votos.

Parágrafo Único – Formada a lista tríplice, se houver dois candidatos mais votados com o mesmo número de votos, a escolha do candidato a ser promovido fica a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 – Qualquer requerente que se sentir prejudicado com a decisão de que resultou a formação da lista tríplice, poderá recorrer administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias, para o colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 – Fica assegurado a qualquer requerente, após reunião de julgamento, o acesso aos processos avaliados.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do egrégio Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba, em João Pessoa, 08 de junho de 2006.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora de Justiça/Presidente do CSMP

ANTÔNIO DE PÁDUA TORRES
Corregedor - Geral do Ministério Público

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Conselheiro

RISALVA DA CÂMARA TORRES
Conselheira

KÁTIA REJANE DE MEDEIROS LIRA LUCENA
Conselheira

JOSÉLIA ALVES DE FREITAS
Conselheira

DORIEL VELOSO GOUVEIA
Conselheiro